



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1076529 - PR (2026/0068955-3)

RELATOR : MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO
AGRAVANTE : GABRIEL CUSTODIO FABRICIO DE ANDRADE (PRESO)
ADVOGADO : ANDRÉ LUIZ DE SOUZA CHAVES - PR075556
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. HOMICÍDIO QUALIFICADO E ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. DESCABIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que denegou *habeas corpus* no qual se impugnava prisão preventiva decretada em ação penal instaurada para apurar crimes de homicídio qualificado pelo emprego de arma de fogo de uso restrito e de organização criminosa.

II. Questão em discussão

2. Há três questões em discussão: (i) saber se a decisão que decretou e manteve a prisão preventiva apresenta fundamentação concreta idônea, à luz dos requisitos dos arts. 312 e 313, I, do Código de Processo Penal, especialmente quanto à alegada ausência de elementos individualizados que indiquem a gravidade concreta da conduta atribuída ao paciente (homicídio qualificado e envolvimento com organização criminosa, na função de transporte); (ii) saber se a remissão, pela decisão posterior, aos fundamentos do decreto prisional anterior compromete a validade da nova decisão de manutenção da custódia; e (iii) saber se, no caso concreto, é juridicamente possível substituir a prisão preventiva por medidas cautelares diversas da prisão, previstas no art. 319 do Código de Processo Penal.

III. Razões de decidir

3. As instâncias de origem demonstraram a presença da materialidade delitiva e de indícios suficientes de autoria, com base em elementos colhidos em inquérito policial e em declarações de testemunha protegida, que apontam o paciente como integrante de organização criminosa e exercente da função de transporte em contexto de homicídio qualificado, atendendo ao primeiro requisito do art. 312 do Código de Processo Penal.

4. A gravidade concreta dos fatos, aferida pelo *modus operandi* da organização criminosa amplamente estruturada, voltada à prática reiterada de infrações penais graves, notadamente tráfico de drogas e homicídios, evidencia o *periculum libertatis* e justifica a custódia para garantia da ordem pública e aplicação da lei penal, configurando fundamentação cautelar idônea segundo a jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal e deste Superior Tribunal de Justiça.

5. A gravidade concreta da conduta imputada, a inserção do paciente em organização criminosa e o risco de reiteração delitiva revelam a inadequação e insuficiência das medidas cautelares diversas da prisão previstas no art. 319 do Código de Processo Penal para resguardar a ordem pública e a efetividade da persecução penal, afastando a possibilidade de substituição da custódia.

IV. Dispositivo

6. *Resultado do Julgamento:* Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 21/05/2026 a 27/05/2026, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 27 de maio de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1076529 - PR(2026/0068955-3)

RELATOR : MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO
AGRAVANTE : GABRIEL CUSTODIO FABRICIO DE ANDRADE (PRESO)
ADVOGADO : ANDRÉ LUIZ DE SOUZA CHAVES - PR075556
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. HOMICÍDIO QUALIFICADO E ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. DESCABIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que denegou *habeas corpus* no qual se impugnava prisão preventiva decretada em ação penal instaurada para apurar crimes de homicídio qualificado pelo emprego de arma de fogo de uso restrito e de organização criminosa.

II. Questão em discussão

2. Há três questões em discussão: (i) saber se a decisão que decretou e manteve a prisão preventiva apresenta fundamentação concreta idônea, à luz dos requisitos dos arts. 312 e 313, I, do Código de Processo Penal, especialmente quanto à alegada ausência de elementos individualizados que indiquem a gravidade concreta da conduta atribuída ao paciente (homicídio qualificado e envolvimento com organização criminosa, na função de transporte); (ii) saber se a remissão, pela decisão posterior, aos fundamentos do decreto prisional anterior compromete a validade da nova decisão de

manutenção da custódia; e (iii) saber se, no caso concreto, é juridicamente possível substituir a prisão preventiva por medidas cautelares diversas da prisão, previstas no art. 319 do Código de Processo Penal.

III. Razões de decidir

3. As instâncias de origem demonstraram a presença da materialidade delitiva e de indícios suficientes de autoria, com base em elementos colhidos em inquérito policial e em declarações de testemunha protegida, que apontam o paciente como integrante de organização criminosa e exercente da função de transporte em contexto de homicídio qualificado, atendendo ao primeiro requisito do art. 312 do Código de Processo Penal.

4. A gravidade concreta dos fatos, aferida pelo *modus operandi* da organização criminosa amplamente estruturada, voltada à prática reiterada de infrações penais graves, notadamente tráfico de drogas e homicídios, evidencia o *periculum libertatis* e justifica a custódia para garantia da ordem pública e aplicação da lei penal, configurando fundamentação cautelar idônea segundo a jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal e deste Superior Tribunal de Justiça.

5. A gravidade concreta da conduta imputada, a inserção do paciente em organização criminosa e o risco de reiteração delitiva revelam a inadequação e insuficiência das medidas cautelares diversas da prisão previstas no art. 319 do Código de Processo Penal para resguardar a ordem pública e a efetividade da persecução penal, afastando a possibilidade de substituição da custódia.

IV. Dispositivo

6. *Resultado do Julgamento:* Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo Regimental interposto por GABRIEL CUSTODIO FABRICIO DE ANDRADE, contra decisão monocrática na qual se denegou o *Habeas Corpus*.

Consta nos autos que o Juízo de primeiro grau decretou a prisão preventiva do ora paciente, nos autos da ação penal na qual se investiga a prática dos crimes de homicídio qualificado pelo emprego de arma de fogo de uso restrito (fls. 69/81).

Extrai-se dos autos, ademais, que o Tribunal *a quo*, em decisão unânime, denegou a ordem de *Habeas Corpus* ali impetrada (fls. 19/28). Eis a ementa do acórdão:

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO. PRISÃO PREVENTIVA. PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS DOS ARTIGOS 312 E 313 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA.

I. CASO EM EXAME

Trata-se de Habeas Corpus impetrado contra decisão da MM. juíza da Vara Criminal da Comarca de Ribeirão do Pinhal – PR, que manteve a prisão preventiva da paciente, com fundamento na garantia da ordem pública. O impetrante sustenta que não há elementos concretos que justifiquem a manutenção da prisão preventiva e que medidas cautelares diversas da prisão seriam suficientes para garantir a ordem pública. Além disso, defende que o d. juízo teria copiado decisão de decretação de prisão preventiva.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO A questão em discussão é verificar se os requisitos da prisão preventiva estão preenchidos.

III. RAZÕES DE DECIDIR A prisão preventiva foi decretada com fundamento na garantia da ordem pública, diante da gravidade concreta da conduta atribuída ao paciente, evidenciado pelo modus da organização criminosa, amplamente operandi estruturada e voltada à prática de diversas infrações penais, notadamente, o tráfico de drogas e homicídio, sem que se verifique qualquer ilegalidade flagrante ou abuso de poder que justifique a concessão da ordem de . habeas corpus A substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas foi corretamente afastada, diante da insuficiência dessas medidas para assegurar a ordem pública e garantir a regularidade da instrução criminal, nos termos do artigo 282, §1º, do Código de Processo Penal. Ainda, conforme entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal, a remissão a decisão anterior não compromete a legalidade da decisão atual.

IV. DISPOSITIVO E TESE Ordem conhecida e denegada.

Na impetração, a Defesa sustentou que a prisão preventiva é ilegal, sob o argumento de que não há descrição de qualquer conduta específica de GABRIEL CUSTÓDIO que evidencie gravidade concreta individual.

No ponto, acrescentou que, não há, nos autos, qualquer outro elemento objetivo que vincule o Paciente à empreitada criminosa: nenhuma imagem de câmera de segurança, nenhum registro de interceptação telefônica, nenhuma apreensão de material probatório, nenhum resultado de diligência investigativa, nenhuma identificação do veículo supostamente por ele conduzido.

Mencionou, ademais, que a suposta função de *transportador* na organização criminosa, além de não corroborada por qualquer prova objetiva, não é suficiente para demonstrar periculosidade concreta que justifique a segregação cautelar.

Requer, ao final:

a) LIMINARMENTE, inaudita altera parte, com fundamento na urgência da medida e na flagrante ilegalidade demonstrada, seja determinada a imediata

expedição de ALVARÁ DE SOLTURA em favor do Paciente GABRIEL CUSTÓDIO FABRÍCIO DE ANDRADE, com a revogação da prisão preventiva decretada nos autos de Cautelar Inominada n.º 0000304-91.2024.8.16.0145 e mantida nos autos da Ação Penal n.º 0000626-14.2024.8.16.0145, sob as condições cautelares que este E. Tribunal reputar adequadas;

b) SUBSIDIARIAMENTE, seja determinada a substituição da prisão preventiva pelas medidas cautelares do art. 319 do CPP que esta Corte entender pertinentes, em especial o monitoramento eletrônico, a proibição de ausentar-se da Comarca e o comparecimento periódico ao juízo;

Em decisão monocrática, o *Habeas Corpus* foi denegado.

Daí a interposição do presente Agravo Regimental, por meio do qual se requer a reconsideração da decisão recorrida, sob o argumento de que a argumentação utilizada para justificar a necessidade da prisão preventiva foi construída, em grande medida, a partir da gravidade concreta atribuída à suposta participação do paciente no homicídio investigado.

Menciona, ademais, que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que a prisão preventiva não pode se fundamentar em argumentos genéricos ou na mera gravidade abstrata do delito, sendo indispensável a demonstração concreta de que a liberdade do acusado representa efetivo risco à ordem pública, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal.

Reitera que, no caso dos autos, mostra-se cabível a substituição da segregação cautelar por medidas cautelares diversas da prisão, previstas no art. 319 do Código de Processo Penal.

Requer, ao final:

a) o conhecimento e provimento do presente Agravo Regimental, para que seja reconsiderada a decisão agravada, concedendo-se a ordem de habeas corpus, com a revogação da prisão preventiva do paciente;

b) subsidiariamente, caso não seja esse o entendimento, que seja determinada a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas, nos termos do art. 319 do Código de Processo Penal;

c) não sendo reconsiderada a decisão, requer-se que o presente recurso seja submetido à apreciação da Colenda Turma.

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece prosperar.

Conforme consignado na decisão monocrática recorrida, a prisão preventiva, por sua natureza excepcional, somente se legitima quando a decisão judicial que a impõe

está amparada em fundamentação concreta. Essa fundamentação deve demonstrar, de forma inequívoca, a presença conjunta de dois requisitos cumulativos, extraídos do art. 312 do Código de Processo Penal.

Foi dito, ademais, que primeiro requisito é a prova da materialidade delitiva e os indícios suficientes de autoria. O segundo é o perigo concreto gerado pelo estado de liberdade do acusado, que deve se materializar em risco efetivo à ordem pública, à ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.

No caso dos autos, o Juízo de primeiro grau, ao decretar a prisão preventiva, no que importa ao caso, assim se manifestou:

Inicialmente, destaco que os fatos ora apurados deram origem ao Inquérito Policial 0001925- , estando o presente feito instruído com cópias do Boletim de Ocorrência de nº 29495260.2023.8.16.0145 /2023 (mov. 1.3), Termo de declaração de testemunhas (movs. 1.4/1.7), Relatório de Diligências (mov. 1.8), vídeos e fotografias (mov. 1.9/19), Relatório de Diligências (mov. 1.20), bem como qualificação dos requeridos.

No caso dos autos, admite-se a prisão preventiva, uma vez que os crimes atribuídos aos representados, quais sejam, organização criminosa (artigo 2º da Lei n.º 12.850/2013), e homicídio qualificado (art. 121, §2º, VIII, do CP) preveem pena máxima que supera o parâmetro de 4 (quatro) anos (artigo 313, inciso I, do Código de Processo Penal).

Neste sentido, a autoridade policial apontou fortes indícios da participação dos representados na organização criminosa investigada, vez que, no dia 08.11.2023, momento antes da tentativa de homicídio contra Luiz Rodrigo Pereira Alves da Costa, GABRIEL CUSTÓDIO FABRÍCIO DE ANDRADE teria passado em frente à residência da vítima, visualizando-o no local. Para além, a testemunha protegida, em sua declaração, é firme em apontar GABRIEL CUSTÓDIO FABRÍCIO DE ANDRADE como integrante da organização criminosa investigada.

(...) 'que na quarta-feira, 08/11/2023, por volta das 17:00 horas, Luiz Rodrigo estava na varanda, quando visualizou GABRIEL CUSTÓDIO FABRÍCIO DE ANDRADE, conhecido como "Guache", passando na rua, em frente a residência; que Gabriel é integrante do mesmo grupo. Que logo após Gabriel "Guache" passar e visualizar Luiz Rodrigo, Mateus vulgo "Chimba" chegou na residência e efetuou disparos de arma de fogo na direção de Luiz Rodrigo e de todos que estavam no local, não acertando Luiz Rodrigo, mas atingindo Bryan que estava próximo ao portão. Luiz Rodrigo conheceu o atirador como sendo Mateus, vulgo "Chimba".' Lado outro, a Autoridade Policial ressalta, em sua representação, que GABRIEL CUSTÓDIO FABRÍCIO DE ANDRADE participa da organização criminosa, especialmente com a função de transporte, bem como auxiliando . Ricardo Alexandre de Andrade Pereira, outro membro do grupo criminoso.

O Tribunal *a quo*, ao denegar a ordem de *habeas corpus*, manteve a segregação cautelar pela seguinte fundamentação (fls. 19/28, grifei):

II.1 – Da legalidade da prisão preventiva

Insta esclarecer que o art. 5º, LXVIII, da Constituição Federal dispõe que “conceder-se-á “habeas-corpus” sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou .”. Contudo, tais requisitos, no caso, não se fazem presentes no abuso de poder caso em análise. A decisão que manteve a prisão preventiva do paciente no processo nº 0000626- 14.2024.8.16.0145 (mov. 43.1) reiterou os fundamentos da decisão de mov. 31.1 do processo nº 0000304- 91.2024.8.16.0145 que decretou a medida cautelar, nos seguintes termos:

Da manutenção da prisão preventiva dos denunciados GUSTAVO FRANÇA MARTINS, RICARDO DE ANDRADE, VINÍCIUS FRANÇA MARTINS, GABRIEL CUSTÓDIO FABRÍCIO DE ANDRADE, RICARDO ALEXANDRE DE ANDRADE PEREIRA, GUILHERME HENRIQUE DA SILVA e MATHEUS HENRIQUE DA SILVA: Conforme se verifica, a prisão dos mencionados réus foi decretada no bojo dos autos n. 0000304- 91.2024.8.16.0145, em 26/02/2024 (mov. 31.1 daqueles autos), justamente pela prática dos crimes de organização criminosa (artigo 2º da Lei n.º 12.850/2013), e homicídio qualificado (art. 121, §2º, VIII, do CP). Nesse ponto, ressalte-se que o seguinte excerto da referida decisão: “Diante de todos o exposto, além dos indícios suficientes de materialidade acostados aos autos, extrai-se dos depoimentos das testemunhas, bem como dos relatos da Autoridade Policial, que há fortes indícios de que os representados praticaram os crimes que lhes são atribuídos (homicídio qualificado e organização criminosa).” Consta daqueles autos, ademais, que foram efetivados os mandados de prisão de VINÍCIUS FRANÇA MARTINS, GABRIEL CUSTÓDIO FABRÍCIO DE ANDRADE, GUILHERME HENRIQUE DA SILVA e MATHEUS HENRIQUE DA SILVA, no dia 05/03/2024, e realizada audiência de custódia, com a manutenção de suas prisões (mov. 75.1). Por outro lado, em relação aos denunciados GUSTAVO FRANÇA MARTINS, RICARDO DE ANDRADE e RICARDO ALEXANDRE DE ANDRADE PEREIRA, ainda não foram efetivados os mandados de prisão, de modo que se encontram foragidos. Desse modo, considerando que o Ministério Público apresentou a presente denúncia, imputando aos réus a prática do crime de organização criminosa, MANTENHO a prisão preventiva dos denunciados GUSTAVO FRANÇA MARTINS, RICARDO DE ANDRADE, VINÍCIUS FRANÇA MARTINS, GABRIEL CUSTÓDIO FABRÍCIO DE ANDRADE, GUSTAVO FRANÇA MARTINS, RICARDO DE ANDRADE, GUILHERME HENRIQUE DA SILVA e MATHEUS HENRIQUE DA SILVA, conforme já determinado ao mov. 31.1, dos autos n. . (Grifou-se).0000304-91.2024.8.16.0145

No presente caso, o paciente está sendo acusado da prática de homicídio qualificado, além de envolvimento com organização criminosa. Sendo que há indícios de que o paciente exercia a função de transporte, colaborando com outros membros do grupo criminoso.

Portanto, a decisão justificou, de forma fundamentada, os motivos pelos quais a segregação cautelar é a medida mais adequada para garantir a ordem pública e aplicação da lei penal. Segundo constou, o da organização modus operandi criminosa, amplamente estruturada e voltada à prática de diversas infrações penais, notadamente, o tráfico de drogas e homicídio (mov. 1.1 dos autos nº 0000626-14.2024.8.16.0145) evidencia a elevada periculosidade do paciente, considerando os meios empregados para a consumação dos delitos.

Diante desse cenário, ficou comprovado o , pois as periculum libertatis circunstâncias fáticas acima delineadas indicam a periculosidade das condutas e afastam qualquer possibilidade de aplicação de qualquer outra medida cautelar, uma vez que implicam em sua soltura. Sabe-se que para a decretação da prisão preventiva, é necessário o preenchimento dos requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal, a saber:

(...)

Além disso, nos termos do art. 313 do mesmo Código Processual será admitida a decretação da prisão preventiva:

(...)

Haveria constrangimento ilegal caso ausente qualquer um dos requisitos acima descritos, todavia o d. Juízo singular justificou a decretação da prisão preventiva com base no fundamento da ordem pública, em seus pressupostos legais, na existência de prova da materialidade e de indícios de autoria e nos requisitos do art. 313, inciso I do Código de Processo Penal, pelo fato de o crime em análise possuir pena máxima superior a quatro anos.

Outrossim, é importante destacar que, conforme entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal, a remissão a decisão anterior não compromete a legalidade da decisão atual, desde que aquela tenha sido devidamente fundamentada (STF - HC: 249983 TO, Relator.: FLÁVIO DINO, Data de Julgamento: 19/12/2024, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO D Je-s/n DIVULG 19/12/2024 PUBLIC 07/01/2025).

A respeito do assunto em questão, insta mencionar o parecer da d. Procuradoria Geral da Justiça do Paraná:

(...)

Para além disso, embora o impetrante entenda ser possível a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas, uma vez demonstrada a indispensabilidade da prisão preventiva do paciente, torna-se incabível a aplicação de qualquer outra medida cautelar do art. 319 do Código de Processo Penal. Em caso semelhante, já decidiu este E. Tribunal de Justiça:

(...)

Denota-se, ainda, que o d. magistrado analisou as razões pelas quais as medidas cautelares diversas da prisão, dispostas no artigo 319 do Código de Processo Penal, não seriam suficientes para, adequadamente, resguardar a ordem pública.

Assim, confirmada a necessidade de garantia da ordem pública com o preenchimento dos requisitos legais para tanto, não se vislumbra a

possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão no caso concreto.

Em face do exposto, por entender que o paciente não está sofrendo qualquer coação ilegal, a ordem deve ser denegada, nos termos da Habeas Corpus fundamentação.

III – VOTO

Diante do exposto, voto no sentido de conhecer e denegar a ordem habeas impetrada, nos termos acima expostos. corpus.

Da análise dos excertos acima transcritos, conclui-se que, ao contrário do que alegado pela Defesa, a prisão preventiva foi suficientemente fundamentada (fls. 23):

No presente caso, o paciente está sendo acusado da prática de homicídio qualificado, além de envolvimento com organização criminosa. Sendo que há indícios de que o paciente exercia a função de transporte, colaborando com outros membros do grupo criminoso.

Portanto, a decisão justificou, de forma fundamentada, os motivos pelos quais a segregação cautelar é a medida mais adequada para garantir a ordem pública e aplicação da lei penal. Segundo constou, o da organização criminosa, amplamente estruturada e voltada à prática de diversas infrações penais, notadamente, o tráfico de drogas e homicídio (mov. 1.1 dos autos nº 0000626-14.2024.8.16.0145) evidencia a elevada periculosidade do paciente, considerando os meios empregados para a consumação dos delitos.

Diante desse cenário, ficou comprovado o periculum libertatis, pois as circunstâncias fáticas acima delineadas indicam a periculosidade das condutas e afastam qualquer possibilidade de aplicação de qualquer outra medida cautelar, uma vez que implicam em sua soltura. Sabe-se que para a decretação da prisão preventiva, é necessário o preenchimento dos requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal, a saber:

Da análise dos excertos acima transcritos, constata-se que não merece prosperar a alegação da Defesa no sentido de que houve decisão do Juízo de primeiro grau no sentido de impronunciar o ora agravante, o que tornaria desnecessária a segregação cautelar, pois, dos autos se extrai que, para além da acusação da suposta prática do delito de homicídio qualificado, ainda há a acusação da prática do delito de organização criminosa, o que, como dito, também fundamenta a manutenção da segregação cautelar.

Correto o *decisum* recorrido, pois, como cediço, o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, e seguido por este Superior Tribunal, é pacífico no sentido da necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa, enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva' (HC n. 95.024/SP, Primeira Turma, Rel^a. Min^a. CÁRMEN LÚCIA, DJe de 20/2/2009) (AgRg no HC n.

926.668/RS, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 26/3/2025, DJEN de 8/4/2025.).

Com efeito, também deste Superior Tribunal, colhe-se o entendimento no sentido de que a prisão preventiva está devidamente fundamenta na necessidade de garantir a ordem pública e assegurar a aplicação da lei penal, em razão da gravidade concreta da conduta imputada ao agravante. As decisões destacaram o suposto envolvimento do agravante em organização criminosa sofisticada, com estrutura e divisão de tarefas (...) (AgRg no HC n. 1.019.718/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 15/10/2025, DJEN de 21/10/2025).

No mesmo sentido, colaciono os seguintes precedentes:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. FRAUDE À LICITAÇÃO, CONCUSSÃO, CRIME DE RESPONSABILIDADE, LAVAGEM DE DINHEIRO E FORMAÇÃO DE QUADRILHA. PRISÃO PREVENTIVA. RISCO DE REITERAÇÃO (RENITÊNCIA NA PRÁTICA DELITIVA). MODUS OPERANDI. FUGA. ACESSO A FATOS SIGILOSOS. PROTEÇÃO DA ORDEM PÚBLICA, DA INSTRUÇÃO CRIMINAL E DA FUTURA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE. INOCORRÊNCIA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. WRIT NÃO CONHECIDO.

1. O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

2. Para a decretação da prisão preventiva, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime, da presença de indícios suficientes da autoria e do perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado. Exige-se, mesmo que a decisão esteja pautada em lastro probatório, que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida. Precedentes do STF e STJ.

3. No presente caso, a prisão preventiva está devidamente justificada para a garantia da ordem pública, em razão da periculosidade do agente, evidenciada pelo efetivo risco de voltar a cometer delitos, porquanto o réu agiu de forma reiterada, tendo sido denunciado por 3 crimes de fraude à licitação, 8 crimes de concussão, 38 crimes de responsabilidade e 8 crimes de lavagem de dinheiro relacionados à licitações realizadas pela Prefeitura de Ferraz de Vasconcelos/SP. Além disso, o réu responde a outras quatro ações penais por crimes licitatórios. Outrossim, ao que se tem dos autos, o paciente, valendo-se do mesmo modus operandi, continuou a praticar o crime contra a Administração em outros municípios (Biritiba Mirim/SP e Santa Isabel/SP). E mesmo com o afastamento de alguns corréus dos cargos políticos ocupados, o grupo continuou a exercer influência na prefeitura de Ferraz de Vasconcelos e de Biritiba Mirim, sobretudo na área

de licitação. Assim, é manifesta, portanto, a necessidade de interrupção da atuação criminosa, diante da renitência na prática delitiva.

4. O decreto prisional registrou, ainda, a gravidade concreta da conduta aferida a partir do prejuízo sofrido pela Prefeitura de Ferraz de Vasconcelos/SP(R\$ 10.963.302,44), no período de 2012 e 2016, mormente por se tratar de Município com IDH relativamente baixo. No ponto, cumpre destacar que o paciente possuía papel de destaque na associação, sendo "o servidor responsável pelos procedimentos administrativos fraudulentos, criando inúmeros mecanismos para permitir o superfaturamento de preços e obstáculos ao caráter competitivo dos certames, simulando concorrência públicas".

5. Soma-se a tudo isso o fato de que um dia antes da realização de diligências sigilosas determinadas pelo Juízo de primeiro grau, o réu, antecipando-se à medida judicial imposta, fugiu, indicando que teve acesso a fatos sigilosos. Além disso, o Juízo processante destacou que praticamente nenhum valor foi encontrado nas contas bancárias do acusado. Merece destaque que não há notícias acerca do cumprimento do mandado de prisão. A prisão preventiva, portanto, mostra-se indispensável para garantir a ordem pública, a instrução criminal e a futura aplicação da lei penal.

6. Efetivamente, a notícia de que o réu e o seu grupo ainda exercem influência sobre as áreas de licitação das prefeituras de Ferraz de Vasconcelos e de Biritiba Mirim/SP, bem como a fuga do paciente, demonstram a contemporaneidade dos motivos que justificaram a decretação da medida extrema.

7. Nesse diapasão, não se verifica ausência de contemporaneidade, quando forem indicados fatos novos para justificarem a custódia cautelar, tais como a existência de anotações penais por crimes da mesma natureza praticados posteriormente (HC n. 485.086/GO, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, Sexta Turma, julgado em 9/4/2019, DJe 24/4/2019).

8. A jurisprudência desta Corte Superior reconheceu, em diversas oportunidades, a independência entre as esferas administrativa e penal (com exceção das hipóteses de absolvição na esfera criminal por ausência do fato ou não ter o acusado concorrido para a prática delitiva), pois distintas a natureza e a finalidade da apuração da conduta em cada uma das esferas, as quais se submetem a diferentes exigências e ritos legais. Precedentes.

9. De qualquer sorte, segundo as instâncias ordinárias, " é falsa informação de que o objeto da ação de n. 1001620-83.2016.8.26.0191 refere-se aos mesmos fatos imputados ao réu nesta ação penal. A ação de improbidade citada apurava fraude apenas em um procedimento licitatório. Na presente ação, são três os procedimentos:

Procedimento licitatório nº 1.968/2013, 16.879/2013 e 461/2014."

10. As condições subjetivas favoráveis do paciente, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva.

11. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando evidenciada a sua insuficiência para acautelar a ordem pública.

12. Habeas corpus não conhecido.

(HC n. 534.320/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 04/02/2020, DJe de 10/02/2020).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GRAVIDADE CONCRETA. MODUS OPERANDI. NECESSIDADE DE FAZER CESSAR ATIVIDADES DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade do acusado desde que não assuma natureza de antecipação da pena e não decorra, automaticamente, do caráter abstrato do crime ou do ato processual praticado (art. 313, § 2º, do CPP). Além disso, a decisão judicial deve apoiar-se em motivos e fundamentos concretos, relativos a fatos novos ou contemporâneos, dos quais se possa extrair o perigo que a liberdade plena do investigado ou réu representa para os meios ou os fins do processo penal (arts. 312 e 315 do CPP).

2. Na hipótese, o Juízo singular apontou a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, com indicação de motivação suficiente e concreta para determinar a prisão preventiva do réu, ao destacar a gravidade concreta do delito imputado e o modus operandi empregado na ação delituosa, quando mencionou que o acusado, em tese, exerce papel de liderança em organização criminosa altamente estruturada e determinou a execução da vítima em contexto de disputa territorial entre grupos criminosos para a prática de crimes e contravenções.

3. O Magistrado também respaldou o periculum libertatis com base na necessidade de interromper as atividades da organização criminosa supostamente liderada pelo acusado.

4. Segundo a jurisprudência do STJ, o exame da alegação de ausência de contemporaneidade é feito não apenas com base no tempo entre os fatos e o decreto prisional como também pela permanência da cautelaridade ensejadora da medida. Mantidos os fundamentos do decreto prisional, centrado na gravidade da conduta e na necessidade de interromper as atividades do grupo criminoso, está atendido o requisito de contemporaneidade da medida.

5. Por idênticos fundamentos, a adoção de medidas cautelares diversas não se prestaria a evitar o cometimento de novas infrações penais.

6. Agravo regimental não provido.

(AgRg no RHC n. 213.770/RJ, relator Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 01/07/2025, DJEN de 04/07/2025; grifamos).

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. EXCESSO DE PRAZO PARA O JULGAMENTO DO APELO. NÃO CONFIGURADO. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE DO FATO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que as penas impostas na sentença condenatória devem ser consideradas para fins de análise de suposto excesso de prazo no processamento da apelação. No caso, levando-se em conta a pena total imposta ao agravante (6 anos, 2 meses e 19 dias de reclusão), não se verifica, por ora, o excesso de prazo no julgamento do recurso.

2. Na hipótese, após investigação no bojo da "Operação Turfe", concluiu-se que o acusado integrou organização criminosa voltada para o tráfico transnacional de cocaína, em posição de destaque, sendo um dos líderes e corresponsável pela logística de importação da droga no Brasil e garantia a segurança dos negócios do grupo em território paraguaio. **A jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, seguida por esse Superior Tribunal de Justiça, entende-se que "a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva".**

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 904.049/RJ, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 24/6/2024, DJe de 1/7/2024; grifamos).

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, EXTORSÃO, TRÁFICO DE DROGAS E DE ARMAS E HOMICÍDIO. EXCESSO DE PRAZO NÃO CONFIGURADO. AÇÃO PENAL COMPLEXA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME:

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que denegou a ordem em habeas corpus, alegando excesso de prazo na formação da culpa e ausência de fundamentação concreta para a manutenção da prisão preventiva.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se há excesso de prazo na formação de culpa e se estão presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva do agravante.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. **A gravidade concreta dos crimes imputados e a periculosidade do Paciente, inferida de seu envolvimento com a organização criminosa, são fatores que justificam a manutenção da custódia cautelar.**

4. **A aplicação de medidas cautelares diversas da prisão no caso concreto é inviável, dado que a soltura do agravante seria ineficaz para garantir a ordem pública e a conveniência da instrução criminal.**

5. O alegado excesso de prazo deixa de configurar-se, pois a ação penal transcorre regularmente, considerando a complexidade do caso, o número de acusados envolvidos, a apuração de diversos fatos delituosos de alta gravidade, como organização criminosa, extorsão mediante sequestro seguida de morte, tráfico de drogas, agiotagem e lavagem de capitais, com vultosa movimentação financeira ilícita.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 1.014.540/BA, relator Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador convocado do TJ/RS), Quinta Turma, julgado em 19/08/2025, DJEN de 25/08/2025; grifamos).

Por fim, não merece acolhimento o pleito da parte recorrente, repetida no presente Agravo Regimental, no sentido de que, no caso dos autos, devem ser aplicadas medidas cautelares diversas da prisão.

Conforme pacífica jurisprudência deste Superior Tribunal, mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a segregação encontra-se fundada na gravidade efetiva do delito, indicando que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública e evitar a prática de novos crimes (AgRg no HC n. 1.034.017/MG, relator Ministro Antônio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 29/10/2025, DJEN de 05/11/2025).

No mesmo sentido:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. HOMICÍDIO QUALIFICADO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que denegou habeas corpus, mantendo a prisão preventiva do agravante, acusado de homicídio qualificado, sob alegação de ausência de fundamentação idônea e contemporaneidade dos fatos, além da possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em examinar a legalidade da prisão preventiva, à luz dos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal, especialmente quanto à fundamentação da decisão que manteve a custódia cautelar e à possibilidade de concessão de liberdade provisória ou substituição por medidas cautelares diversas.

III. Razões de decidir

3. A tese de negativa de autoria não pode ser apreciada na via estreita do habeas corpus, pois demanda dilação probatória, incompatível com o rito célere do writ.

4. A decisão que manteve a prisão preventiva encontra-se devidamente fundamentada, demonstrando a necessidade da custódia para garantir a ordem pública, considerando o modus operandi do crime e a periculosidade do agente.

5. Não há ausência de contemporaneidade, pois a reavaliação da prisão preventiva foi realizada dentro do prazo legal, com análise das circunstâncias atuais do caso.

6. A aplicação de medidas cautelares diversas da prisão se revela inadequada e insuficiente, tendo em vista a gravidade concreta da conduta e o risco de reiteração delitiva.

IV. Dispositivo e tese

7. Agravo regimental não provido .

(AgRg no HC n. 994.011/CE, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador convocado do TJ/SP), Sexta Turma, julgado em 24/06/2025, DJEN de 30/06/2025; grifamos).

Ante o exposto, nego provimento ao Agravo Regimental.
É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.076.529 / PR
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0068955-3

Número de Origem:

00000112420248160145 000019256020238160145 00003049120248160145 00006261420248160145
00008063020248160145 00955234720258160000 112420248160145 19256020238160145
3049120248160145 6261420248160145 8063020248160145 955234720258160000

Sessão Virtual de 21/05/2026 a 27/05/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ANDRE LUIZ DE SOUZA CHAVES
ADVOGADO : ANDRÉ LUIZ DE SOUZA CHAVES - PR075556
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE : GABRIEL CUSTODIO FABRICIO DE ANDRADE (PRESO)
CORRÉU : GUILHERME HENRIQUE DA SILVA
CORRÉU : RICARDO ALEXANDRE DE ANDRADE PEREIRA
CORRÉU : RICARDO DE ANDRADE
CORRÉU : GUSTAVO FRANCA MARTINS
CORRÉU : ISABELLA FRANCA MARTINS
CORRÉU : VINICIUS FRANCA MARTINS
CORRÉU : LUCAS VINICIUS MACIEL
CORRÉU : STEPHANNIE RODRIGUES DE OLIVEIRA
CORRÉU : BRAYAN DA SILVA ANTONIO
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : GABRIEL CUSTODIO FABRICIO DE ANDRADE (PRESO)

ADVOGADO : ANDRÉ LUIZ DE SOUZA CHAVES - PR075556
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 21/05/2026 a 27/05/2026, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 27 de maio de 2026